



**Ministério da  
Fazenda**



---

**e-Dossiê:** 10030.000811/0717-03.

**Protocolo SIC:** 16853005661201787.

**Interessado:** Breno Ferreira Martins Vasconcelos.

**Assunto:** Solicita “*dados e critérios de cálculo da estimativa informada na Nota SIC Cetad/Coest nº 119, de 19 de junho de 2017*”. Recurso de primeira instância.

---

## DESPACHO DECISÓRIO

1. Aprovo o Parecer nº 257/2017 – Assessoria Especial, elaborado pela Assessoria Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e adoto os seus fundamentos, como razão de decidir, para negar provimento ao recurso.
2. Encaminhem-se esta Decisão, cópia do Parecer nº 257/2017 – Assessoria Especial, e cópia da Nota SIC Cetad/Coest nº 192, de 29 de agosto de 2017 e da Nota Conjunta Copan/Copat nº 1/2008, ao recorrente, por meio do Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Fazenda (SIC-MF).

*Assinado digitalmente*

**Paulo Ricardo de Souza Cardoso**  
Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por PATRICIA DE PAULA MACHADO RIBEIRO em 31/08/2017 11:00:00.

Documento autenticado digitalmente por PATRICIA DE PAULA MACHADO RIBEIRO em 31/08/2017.

Documento assinado digitalmente por: PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO em 31/08/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por GENE FERNANDES ALARCON em 01/09/2017.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.0917.16041.0GB0**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
BF69B7512500F190DE2C633E325F1E8AB54A9CC19A503155F5154C1432CD8B5F**



**Ministério da  
Fazenda**



**Parecer nº** 257/2017 – Assessoria Especial.

**e-Dossiê:** 10030.000811/0717-03.

**Protocolo SIC:** 16853005661201787.

**Interessado:** Breno Ferreira Martins Vasconcelos.

Assunto: Solicita “*dados e critérios de cálculo da estimativa informada na Nota SIC Cetad/Coest nº 119, de 19 de junho de 2017*”. Recurso de primeira instância.

1. Veio à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) recurso de primeira instância, interposto por Breno Ferreira Martins Vasconcelos, em virtude da resposta da RFB à sua solicitação inicial, esta formulada nos seguintes termos:

Dados do Pedido	
Protocolo	16853005661201787
Solicitante	Breno Ferreira Martins Vasconcelos
Data de Abertura	26/07/2017 18:28
Orgão Superior Destinatário	MF – Ministério da Fazenda
Orgão Vinculado Destinatário	
Prazo de Atendimento	15/08/2017
Situação	Em Tramitação
Status da Situação	Pedido Em Andamento
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Dados e critérios de cálculo da estimativa informada na Nota SIC Cetad / Coest nº 119, de 19 de junho de 2017.
Detalhamento	<p>Em abril de 2017 foram solicitados a esta Receita Federal (i) os dados numéricos e suas respectivas fontes que compuseram as estimativas de contingência indicadas no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.408/2016 – documento anexo), relativamente ao Tema: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS, do item “Demandas judiciais contra a União de Natureza Tributária, inclusive previdenciária – PGFN, e (ii) os critérios ou fórmulas adotados, bem como suas justificativas, para o cálculo das estimativas de perda de arrecadação anual e de impacto de devolução.</p> <p>Em resposta à solicitação, foi elaborada a Nota SIC Cetad / Coest nº 119, de 19 de junho de 2017 com a informação de que o valor de R\$ 250,3 bilhões informado no anexo de riscos fiscais da LDO corresponde ao período de 2003 a 2014, com valores atualizados para 2014. Para a realização do cálculo foi estimado que o ICMS representa 9,57% do valor do PIS/Cofins. Este percentual foi aplicado aos valores da arrecadação</p>

(Fl. 2 da Parecer nº 257/2017 - Assessoria Especial)

total do PIS/Cofins (excluindo-se as instituições financeiras) referente ao período de 2003 a 2014 (R\$ 1.973,85 bilhões). O valor resultante de R\$ 188,90 bilhões foi atualizado para 2014 pela SELIC, obtendo-se o valor final de R\$ 250,29 bilhões. (documento anexo).

Desse modo, solicito a informação sobre (i) os dados numéricos e suas respectivas fontes, que compuseram a estimativa de ICMS correspondente a 9,57% do valor do PIS/Cofins, informada na Nota SIC Cetad/Coest nº 119/17, e (ii) os critérios ou fórmulas adotados, bem como suas justificativas, para o cálculo da estimativa de 9,57%.

Origem da Solicitação

Internet

2. Em resposta, foi encaminhada ao ora recorrente a Nota SIC Cetad/Coest nº 166, de 10 de agosto de 2017, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad), na qual se lê o seguinte:

**Nota SIC Cetad/Coest nº 166 , de 10 de agosto de 2017.**

**Interessado: Breno Ferreira Martins Vasconcelos**

**Assunto: Dados e critérios de cálculo da estimativa informada na Nota SIC Cetad/Coest nº 119, de 19 de junho de 2017.**

*e-Processo nº 10030.000811/0717-03*

A presente Nota SIC tem por objetivo responder a solicitação de informações formulada com base na Lei nº 12.527, de 2011, constante de pedido registrado em 17 de julho de 2017 no Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) do Ministério da Fazenda pelo sr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos.

2. Em seu pedido, o interessado relata que registrou anteriormente, em abril de 2017, solicitação de informações referentes às estimativas de contingências indicadas no Anexo de Riscos Fiscais da Lei nº 13.408/2016, relativamente aos tributos PIS/PASEP e Cofins. O requerente prossegue informando que, em resposta à sua solicitação, foi elaborada pela RFB a Nota SIC Cetad/Coest nº 119, de 19 de junho de 2017, contendo informações referentes ao tema. Por fim, à vista da resposta fornecida pela RFB, o interessado requer adicionalmente:

*“Desse modo, solicito a informação sobre (i) os dados numéricos e suas respectivas fontes, que compuseram a estimativa de ICMS correspondente a 9,57% do valor do PIS/Cofins, informada na Nota SIC Cetad/Coest nº 119/17, e (ii) os critérios ou fórmulas adotados, bem como suas justificativas, para o cálculo da estimativa de 9,57%.”*

(Fl. 3 da Parecer nº 257/2017 - Assessoria Especial)

3. Sobre o pedido atual do interessado, o entendimento deste Centro de Estudos é no sentido de que as informações passíveis de detalhamento e fornecimento sobre o tema solicitado foram fornecidas na resposta contida da citada Nota SIC Cetad/Coest 119/2017 e ainda na Nota SIC Cetad/Coest nº 098, de 23 de maio de 2017, esta contendo informações das diversas fontes de dados utilizadas pela RFB para elaboração do Anexo de Riscos Fiscais.

3. Em 24 de agosto de 2017, o interessado interpôs recurso de primeira instância, com o seguinte teor:

#### Dados do Recurso de 1ª Instância

Órgão Superior Destinatário	MF – Ministério da Fazenda
Órgão Vinculado Destinatário	
Data de Abertura	24/08/2017 18:52
Prazo de Atendimento	29/08/2017
Tipo de Recurso	Informação incompleta
Origem da Solicitação	Internet

#### Justificativa

Em abril de 2017 foram solicitados a esta Receita Federal (i) os dados numéricos e suas respectivas fontes que compuseram as estimativas de contingência indicadas no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.408/2016 - documento anexo), relativamente ao Tema: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS, do item "Demandas judiciais contra a União de Natureza Tributária, inclusive previdenciária PGFN", e (ii) os critérios ou fórmulas adotados, bem como suas justificativas, para o cálculo das estimativas de perda de arrecadação anual e de impacto de devolução.

Em resposta à solicitação, foi elaborada a Nota SIC Cetad / Coest nº 119, de 19 de junho de 2017 com a informação de que o valor de R\$ 250,3 bilhões informado no anexo de riscos fiscais da LDO corresponde ao período de 2003 a 2014, com valores atualizados para 2014. Para a realização do cálculo foi estimado que o ICMS representa 9,57% do valor do PIS/Cofins. Este percentual foi aplicado aos valores da arrecadação total do PIS/Cofins (excluindo-se as instituições financeiras) referente ao período de 2003 a 2014 (R\$ 1.973,85 bilhões). O valor resultante de R\$ 188,90 bilhões foi atualizado para 2014 pela SELIC, obtendo-se o valor final de R\$ 250,29 bilhões. (documento anexo).

Desse modo, foram solicitadas as informações sobre (i) os dados numéricos e suas respectivas fontes, que compuseram a estimativa de ICMS correspondente a 9,57% do valor do PIS/Cofins, informada na Nota SIC Cetad/Coest nº 119/17, e (ii) os critérios ou fórmulas adotados, bem como suas justificativas, para o cálculo da estimativa de 9,57%.

Em resposta, o Cetad/Coest emitiu a nota nº 166/17, informando que os dados solicitados já teriam sido fornecidos na Nota SIC Cetad/Coest 119/2017 e na Nota SIC Cetad/Coest nº 098/17 (documentos anexos). Ocorre que tais documentos tratam exclusivamente dos critérios e dados relativos ao cálculo das estimativas de perda de arrecadação anual e de impacto de devolução da contribuição ao PIS e da Cofins.

A estimativa de que o ICMS representa 9,57% do valor da contribuição ao PIS e da Cofins, por sua vez, foi obtida a partir de um cálculo prévio ao descrito nas Notas 119/17 e 98/17 e cujo resultado (9,57%) foi utilizado como premissa na resposta fornecida por meio da Nota 119/2017. Vale dizer, para alcançar o valor de R\$250,3 bilhões informado no anexo de riscos fiscais, partiu-se da premissa de que o impacto do ICMS na contribuição ao PIS e na Cofins é de 9,57%.

Os fundamentos numéricos, os critérios de corte para a seleção de dados e as fórmulas consideradas nessa estimativa de ICMS, todavia, não foram divulgados na Nota 119/2017, dando ensejo ao pedido de acesso à informação originário deste recurso.

Desse modo, solicito as informações sobre:

(Fl. 4 da Parecer nº 257/2017 - Assessoria Especial)

(i) os dados numéricos e suas respectivas fontes que compuseram a estimativa de ICMS correspondente a 9,57% do valor do PIS/Cofins, ou seja, quais grandezas (por exemplo, total nacional do recolhimento de ICMS, total nacional do recolhimento de PIS/Cofins no regime não-cumulativo, total nacional do recolhimento de PIS/Cofins cumulativo, qual o período considerado etc.) e a fonte desses dados, utilizados para estimar o impacto do ICMS na contribuição ao PIS e na Cofins; e

(ii) a metodologia, os critérios e, ou, as fórmulas adotados, bem como suas justificativas, para o cálculo da estimativa de 9,57%, ou seja, quais operações matemáticas, critérios de aproximação, critérios de corte para a seleção de dados, parâmetros estatísticos, entre outros, foram utilizados para estimar o impacto do ICMS na contribuição ao PIS e na Cofins.

4. O recurso *sub examine* foi submetido ao Cetad, que anexou a Nota Conjunta Copan/Copat nº 1/2008, constante das folhas 19 a 23 desse e-Dossiê, e se manifestou por meio da Nota SIC Cetad/Coest nº 192, de 29 de agosto de 2017, no seguinte sentido:

5. *Em seu recurso, o interessado conclui solicitando as seguintes informações: (i) os dados numéricos e suas respectivas fontes que compuseram a estimativa de ICMS correspondente a 9,57% do valor do PIS/Cofins, ou seja, quais grandezas (por exemplo, total nacional do recolhimento de ICMS, total nacional do recolhimento de PIS/Cofins no regime não-cumulativo, total nacional do recolhimento de PIS/Cofins cumulativo, qual o período considerado etc.) e a fonte desses dados, utilizados para estimar o impacto do ICMS na contribuição ao PIS e na Cofins; e (ii) a metodologia, os critérios e, ou, as fórmulas adotados, bem como suas justificativas, para o cálculo da estimativa de 9,57%, ou seja, quais operações matemáticas, critérios de aproximação, critérios de corte para a seleção de dados, parâmetros estatísticos, entre outros, foram utilizados para estimar o impacto do ICMS na contribuição ao PIS e na Cofins.*

6. *Em atenção ao recurso interposto pelo interessado, cumpre informar que a estimativa de 9,57%, correspondente à parcela do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, foi originalmente registrada na Nota Conjunta Copan/Copat nº 001, de 25 de janeiro de 2008 (anexa), não constando do citado documento maiores detalhamentos sobre o cálculo dos valores apresentados e tampouco qualquer descrição metodológica referente à solicitação ora apresentada pelo requerente.*

7. *No esforço de se obter as informações reiteradamente solicitadas pelo cidadão, foram realizadas novas buscas no acervo documental da antiga Coordenação-Geral de Política Tributária – Copat. Infelizmente, resultaram infrutíferas as incursões nos documentos em papel produzidos no ano de 2008, portanto há 9 anos atrás.*

8. *Adicionalmente, foi determinado ao setor de tecnologia busca em eventuais arquivos digitais que permitissem recuperar a metodologia empregada pelos pareceristas na elaboração da referida Nota nº 001, de 2008. Da mesma forma, tais pesquisas resultaram inócuas.*

(Fl. 5 da Parecer nº 257/2017 - Assessoria Especial)

9. Assim, o Centro de Estudos não logrou êxito em recuperar as informações solicitadas pelo requerente, quais sejam, as bases numéricas, as fontes e a metodologia empregada para apuração do percentual de 9,57% como a parcela do ICMS na arrecadação do PIS/Cofins.

10. Por fim, para aduzir as razões da utilização deste mesmo percentual nas estimativas referentes ao Anexo de Riscos Fiscais, cumpre registrar que este documento que acompanha a peça orçamentária no processo legislativo não possui o condão de demonstrar com precisão a composição das bases de tributação e tampouco ser utilizado como referência para aferir precisamente o efeito de eventuais decisões desfavoráveis ao Fisco. Tais estimativas objetivam sobretudo delimitar a ordem de grandeza aproximada dos valores referentes às demandas judiciais de natureza tributária e que podem impactar o exercício financeiro seguinte.

11. Diante do exposto, consideram-se apresentadas as razões e justificativas que prejudicaram o pleno atendimento do pleito do cidadão.

5. Passando à análise, e tendo em consideração os temas das manifestações do Cidadão, transcritas neste Parecer, *“a estimativa de 9,57%, correspondente à parcela do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, foi originalmente registrada na Nota Conjunta Copan/Copat nº 001, de 25 de janeiro de 2008 (anexa)”*, no entanto sem muitos detalhes sobre o cálculo ou metodologia utilizada.

6. Ressalta-se ainda que foram realizadas buscas da informação solicitada pelo recorrente tanto no acervo documental da antiga Coordenação-Geral de Política Tributária (Copat), quanto no setor de tecnologia, e não foi recuperado nenhum dado que pudesse esclarecer sobre *“a metodologia empregada pelos pareceristas na elaboração da referida Nota nº 001, de 2008”*.

7. Além disso, *“tais estimativas objetivam sobretudo delimitar a ordem de grandeza aproximada dos valores referentes às demandas judiciais de natureza tributária e que podem impactar o exercício financeiro seguinte”*.

8. À vista do exposto, a manifestação é pelo não provimento do recurso.

9. À consideração do Senhor Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil.

*Assinado digitalmente*

(Fl. 6 da Parecer nº 257/2017 - Assessoria Especial)

**PATRÍCIA DE PAULA MACHADO RIBEIRO**  
Assistente Técnica da Assessoria Especial





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por PATRICIA DE PAULA MACHADO RIBEIRO em 31/08/2017 11:00:00.

Documento autenticado digitalmente por PATRICIA DE PAULA MACHADO RIBEIRO em 31/08/2017.

Documento assinado digitalmente por: PATRICIA DE PAULA MACHADO RIBEIRO em 31/08/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por GENE FERNANDES ALARCON em 01/09/2017.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.0917.16064.AGRP**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**F34FAAF612298526E8169EC8B358F66CAC36613CB15F393ABFA75413EFF41DD4**



Ministério da  
Fazenda



**Nota SIC Cetad/Coest nº 192, de 29 de agosto de 2017.**

Interessado: Breno Ferreira Martins Vasconcelos

Assunto: Dados e critérios de cálculo da estimativa informada na Nota SIC Cetad/Coest nº 119, de 19 de junho de 2017.

*e-Processo nº 10030.000811/0717-03*

A presente Nota SIC tem por objetivo fornecer elementos para subsidiar decisão do Sr. Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil sobre recurso de 1ª instância interposto pelo interessado com fundamento na Lei de Acesso à Informação.

2. O Sr. Breno F. M. Vasconcelos protocolou em 26 de julho de 2017, por meio do Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério da Fazenda, solicitação de informações nos seguintes termos:

*Em abril de 2017 foram solicitados a esta Receita Federal (i) os dados numéricos e suas respectivas fontes que compuseram as estimativas de contingência indicadas no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.408/2016 - documento anexo), relativamente ao Tema: PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS, do item Demandas judiciais contra a União de Natureza Tributária, inclusive previdenciária - PGFN, e (ii) os critérios ou fórmulas adotados, bem como suas justificativas, para o cálculo das estimativas de perda de arrecadação anual e de impacto de devolução.*

*Em resposta à solicitação, foi elaborada a Nota SIC Cetad / Coest nº 119, de 19 de junho de 2017 com a informação de que o valor de R\$ 250,3 bilhões informado no anexo de riscos fiscais da LDO corresponde ao período de 2003 a 2014, com valores atualizados para 2014. Para a realização do cálculo foi estimado que o ICMS representa 9,57% do valor do PIS/Cofins. Este percentual foi aplicado aos valores da arrecadação total do PIS/Cofins (excluindo-se as instituições financeiras) referente ao período de 2003 a 2014 (R\$ 1.973,85 bilhões). O valor resultante de R\$ 188,90 bilhões foi atualizado para 2014 pela SELIC, obtendo-se o valor final de R\$ 250,29 bilhões. (documento anexo).*

*Desse modo, solicito a informação sobre (i) os dados numéricos e suas respectivas fontes, que compuseram a estimativa de ICMS correspondente a 9,57% do valor do PIS/Cofins, informada na Nota SIC Cetad/Coest nº 119/17, e (ii) os critérios ou fórmulas adotados, bem como suas justificativas, para o cálculo da estimativa de 9,57%.*

3. Por meio da Nota SIC Cetad/Coest nº 165, de 8 de agosto de 2017, este Centro de Estudos se pronunciou sobre o pedido em questão, esclarecendo que as informações passíveis de detalhamento e fornecimento sobre o tema solicitado já haviam sido fornecidas nas respostas contidas na Notas SIC Cetad/Coest nº 098, de 23 de maio de 2017, e Nota SIC Cetad/Coest nº 119, de 19 de junho de 2017.
4. Em 24 de agosto de 2017, o interessado interpôs recurso de 1ª instância, registrando que *“a estimativa de que o ICMS representa 9,57% do valor da contribuição ao PIS e da Cofins, por sua vez, foi obtida a partir de um cálculo prévio ao descrito nas Notas 119/17 e 98/17 e cujo resultado (9,57%) foi utilizado como premissa na resposta fornecida por meio da Nota 119/2017. Vale dizer, para alcançar o valor de R\$250,3 bilhões informado no anexo de riscos fiscais, partiu-se da premissa de que o impacto do ICMS na contribuição ao PIS e na Cofins é de 9,57%”*.
5. Em seu recurso, o interessado conclui solicitando as seguintes informações: *(i) os dados numéricos e suas respectivas fontes que compuseram a estimativa de ICMS correspondente a 9,57% do valor do PIS/Cofins, ou seja, quais grandezas (por exemplo, total nacional do recolhimento de ICMS, total nacional do recolhimento de PIS/Cofins no regime não-cumulativo, total nacional do recolhimento de PIS/Cofins cumulativo, qual o período considerado etc.) e a fonte desses dados, utilizados para estimar o impacto do ICMS na contribuição ao PIS e na Cofins; e (ii) a metodologia, os critérios e, ou, as fórmulas adotados, bem como suas justificativas, para o cálculo da estimativa de 9,57%, ou seja, quais operações matemáticas, critérios de aproximação, critérios de corte para a seleção de dados, parâmetros estatísticos, entre outros, foram utilizados para estimar o impacto do ICMS na contribuição ao PIS e na Cofins.*
6. Em atenção ao recurso interposto pelo interessado, cumpre informar que a estimativa de 9,57%, correspondente à parcela do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, foi originalmente registrada na Nota Conjunta Copan/Copat nº 001, de 25 de janeiro de 2008 (anexa), não constando do citado documento maiores detalhamentos sobre o cálculo dos valores apresentados e tampouco qualquer descrição metodológica referente à solicitação ora apresentada pelo requerente.
7. No esforço de se obter as informações reiteradamente solicitadas pelo cidadão, foram realizadas novas buscas no acervo documental da antiga Coordenação-Geral de Política Tributária – Copat. Infelizmente, resultaram infrutíferas as incursões nos documentos em papel produzidos no ano de 2008, portanto há 9 anos atrás.

8. Adicionalmente, foi determinado ao setor de tecnologia busca em eventuais arquivos digitais que permitissem recuperar a metodologia empregada pelos pareceristas na elaboração da referida Nota nº 001, de 2008. Da mesma forma, tais pesquisas resultaram inócuas.

9. Assim, o Centro de Estudos não logrou êxito em recuperar as informações solicitadas pelo requerente, quais sejam, as bases numéricas, as fontes e a metodologia empregada para apuração do percentual de 9,57% como a parcela do ICMS na arrecadação do PIS/Cofins.

10. Por fim, para aduzir as razões da utilização deste mesmo percentual nas estimativas referentes ao Anexo de Riscos Fiscais, cumpre registrar que este documento que acompanha a peça orçamentária no processo legislativo não possui o condão de demonstrar com precisão a composição das bases de tributação e tampouco ser utilizado como referência para aferir precisamente o efeito de eventuais decisões desfavoráveis ao Fisco. Tais estimativas objetivam sobretudo delimitar a ordem de grandeza aproximada dos valores referentes às demandas judiciais de natureza tributária e que podem impactar o exercício financeiro seguinte.

11. Diante do exposto, consideram-se apresentadas as razões e justificativas que prejudicaram o pleno atendimento do pleito do cidadão.

São estes os subsídios apresentados à apreciação superior para análise do recurso interposto pelo interessado.

*Assinado digitalmente*  
LUCAS GOMES PALHARES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Gerente de Estudos 3

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da COEST

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Assessoria Especial da RFB.

*Assinado digitalmente*  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do CETAD



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUCAS GOMES PALHARES em 29/08/2017 17:44:00.

Documento autenticado digitalmente por LUCAS GOMES PALHARES em 29/08/2017.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 29/08/2017, ROBERTO NAME RIBEIRO em 29/08/2017 e LUCAS GOMES PALHARES em 29/08/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por GENE FERNANDES ALARCON em 01/09/2017.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.0917.16081.FQKA**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
34B44C56BC8F67D9FF62021E5E95C4988AB59224A3876AFE9DC535EE188DACD5**